

# O crime de oferta ou recebimento indevido de vantagem no desporto: em linha com o regime geral para deixar a corrupção imprópria fora-de-jogo?<sup>[1]</sup>

Paulo Manso das Neves  
*Procurador da República*

[1] O presente texto corresponde a uma versão resumida e revista do relatório realizado, em 30-10-2020, no âmbito do XXIII Curso de Especialização em Direito Penal Económico Internacional e Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

---

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. DO CRIME DE OFERTA OU RECEBIMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM – ARTIGO 10.º-A DO REGIME PENAL POR COMPORTAMENTOS ANTIDESPATIVOS (RPCA). 1. A fonte. 2. O bem jurídico. 3. Ações típicas. 4. O conceito de vantagem indevida. III. DA PUNIÇÃO DA CORRUPÇÃO PARA ATO LÍCITO. IV. O CASO OSASUNA E A PUNIÇÃO DO “JOGO DA MALA”. V. DA INUTILIDADE DA CLÁUSULA DE ADEQUAÇÃO SOCIAL. VI. CONCLUSÕES.

---

## I. INTRODUÇÃO

O culto exacerbado do sucesso e o individualismo moderno chegaram ao Desporto. Com eles veio um esquecimento gradual e generalizado da componente ética, moral e valorativa associada à referida ciência humana, que comportou, inexoravelmente, um aumento de condutas desvaliosas para as competições desportivas, “contaminando-as”.

Para combater tal tendência e dado o iminente carácter transfronteiriço do Desporto, os Estados Europeus decidiram tomar medidas. Assim, a criminalização do fenómeno antidespótico já não é uma questão interna de cada Estado<sup>[1]</sup>, mas corresponde a

[1] Em sentido contrário, CLÁUDIA CRUZ SANTOS, *Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto*, Coimbra: Almedina, 2018, p. 154, citando JAVIER SANCHEZ BERNAL,

“Una Reflexion Politico-Criminal sobre la Corrupción en el sector Privado y en el deporte en España y Portugal”, *RPCC*, ano 25, n.º 1, 4, Janeiro-Dezembro, 2015, p. 331.

uma imposição supranacional, uma vez que em 18-9-2014 foi assinada a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (rapidamente aprovada em Portugal através da Resolução da Assembleia da República n.º 109/2015, publicada em 7 de agosto de 2015), a qual teve por «finalidade a luta contra a manipulação de competições desportivas, a fim de proteger a integridade do desporto e da ética desportiva».

Através da mencionada convenção, cada parte obrigou-se a consagrar, no seu direito interno, uma sanção penal à manipulação de competições desportivas, nomeadamente quando esta implique a prática de coação, fraude ou corrupção, conforme definido pelo seu direito interno (artigo 15.º da Convenção).

O legislador português, num raro rasgo de antecipação, já em 1991 havia legislado no sentido de punir a prática da corrupção no desporto (Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de outubro) reforçando, posteriormente, esse desiderato através da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, com a criação do regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos

Todavia, a crescente evolução tecnológica e a globalização nas transmissões das competições desportivas exponenciaram a comercialização de todos os aspetos do jogo, dando origem a um impressionante mercado universal de apostas *online* e a um aumento do impacto do desporto na economia<sup>[2]</sup>. Com isto vieram novas formas de condicionamento da atividade desportiva, por exemplo o “*spot fixing*”<sup>[3]</sup>,

[2] O desporto representa 2,12% do PIB da UE e 5,67 milhões de pessoas têm empregos relacionados com o desporto (2,72% do emprego da UE). Os resultados mostram também que, quando a economia passou por momentos difíceis, o desporto foi um setor muito resiliente, que gerou crescimento e emprego. Vide *Projeto de conclusões do Conselho e dos representantes*

*dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a dimensão económica do desporto e os seus benefícios socioeconómicos*, disponível para consulta em <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-13764-2018-INIT/pt/pdf>.

[3] O “*spot fixing*” é caracterizado pela oferta de contrapartidas destinadas

à prática de aspetos laterais do jogo (sem relevo para o resultado), com vista a satisfazer determinada aposta desportiva. Por exemplo, no futebol, o apostador paga ao agente desportivo para que este provoque o primeiro lançamento lateral no jogo ou, no basquetebol, o apostador paga para que o atleta alcance a primeira bola do jogo.

e o aumento de fenómenos antigos como o pacto corruptivo para ganhar, conhecido em Portugal por “jogo da mala”<sup>[4]</sup>, todos eles associados a outras realidades criminais graves como o branqueamento de capitais ou a corrupção do setor público.

Por isso, o legislador apostou numa nova criminalização, criando o crime de oferta e recebimento indevido de vantagem no desporto, através da Lei n.º 13/2017, de 2 de maio, e transformando, assim, Portugal num dos países que maior relevância penal confere ao Desporto.

Porém, nenhuma nova realidade penal poderá descurar o princípio da intervenção mínima do direito penal ou o princípio do direito penal do bem jurídico, até porque só pode ser merecedor de uma pena o comportamento que viole ou ameace violar o quadro de valores consagrados ou protegidos constitucionalmente<sup>[5]</sup>.

Neste quadro, tentaremos ensaiar este novo tipo de crime, no âmbito do qual daremos a nossa perspetiva, essencialmente prática, sobre todo o seu âmbito e os problemas que se avizinham para o aplicador do direito, esperando, assim, contribuir para, na difícil missão que é, a correta delimitação das margens desta neocriminalização.

## II. DO CRIME DE OFERTA OU RECEBIMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM – ARTIGO 10.º-A DO REGIME PENAL POR COMPORTAMENTOS ANTIDESPATIVOS (RPCA)

Dispõe o artigo 10.º-A (da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na redação conferida pela Lei n.º 13/2017, de 2 de maio):

«Oferta ou recebimento indevido de vantagem

1. O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa,

[4] O “jogo da mala” caracteriza-se pela oferta de contrapartidas (dinheiro ou outras vantagens), por um terceiro (que também pode ser outro agente desportivo), a agentes desportivos

(essencialmente a clubes, jogadores e treinadores), para que ganhem a determinado adversário, no sentido de lhes conceder uma motivação extra para um resultado positivo.

[5] Vide, a este título, o Ac. do TC n.º 134/2020, relatado por Lino Rodrigues Ribeiro, disponível em [www.tribunal-constitucional.pt](http://www.tribunal-constitucional.pt).